DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5112/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2184/2020
PROTOCOLO	: 2025494
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO(S)	: 1- JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 31/12/2020); 2- RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS FILHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYAT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **execução global da Ata de Registro de Preços n. 25/2019,** formalizada pelo Município de Selvíria, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor das empresas compromitentes: 1- C. Lemos – Distribuidora Hospitalar Ltda. – ME; 2- Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 3- Cirurgica Paranavaí – Eireli; 4- Venâncio & Samara Ltda. – EPP e 5- Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda – ME, tendo como objeto a aquisição de óculos de grau (armações e lentes), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 1.240.177,64 (um milhão duzentos e quarenta mil cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Quanto ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 43/2019 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2019, foram declarados **regulares**, conforme Acórdão – AC01 – 46/2022 (pç. 48, fls. 1014-1016), publicado no DOE/TCE/MS n. 3.105, em 13/4/2022 (pç. 49, fl. 1017).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 3609/2023 (pç. 57, fls. 1034-1039), concluindo no seguinte sentido:

> Face ao exposto, verifica-se que: Com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6044/2023 (pç. 59, fls. 1041-1042), opinando nos seguintes termos:

> Esta Procuradoria de Contas, ante ao exposto se manifesta pela legalidade da **4ª fase** (Execução Global) da Ata de Registro de Preços em comento e considerando a recente a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias, para fins de verificação dos montantes globais utilizados e, tendo em vista a natureza informativa dos documentos constantes nestes autos, opina pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito após o julgamento, conforme dispõe o art. 124, VI, do Regimento Interno (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

No caso presente, cumpre ressaltar a alteração promovida pela Resolução n. 150 (publicada no DOETC-MS n. 2964, de 7 de outubro de 2021, pg. 2) na regra do art. 124, do Regimento Interno - Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 – visto que **revogou o inciso III, alínea "c",** que dispunha acerca da remessa de documentos a este Tribunal referente à quarta fase (execução global da Ata de Registro de Preços).

> Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:
>
> III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
>
> (...)
>
> **c) da quarta fase, serão recebidos e juntados aos autos do processo relativo às matérias compreendidas no âmbito da primeira fase**; (*Revogado pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2).

Diante da revogação da quarta fase e do consequente envio obrigatório, ao TC/MS, dos documentos de tal fase, o art. 124, inciso VI, do Regimento Interno, passou a dispor que:

> **Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços**, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, **deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados** (grifo nosso).

Desse modo, é dever do(s) gestor(es) manter em seus arquivos os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, em caso de eventual fiscalização *in loco*.

Diante do exposto, **decido** no sentido de extinguir os autos do TC/2184/2020, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, e **determino o seu arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL